



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

De: Assessoria Jurídica
Para: Divisão de Licitação

Pregão - nº 013/2017

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

Parecer Jurídico

Recebido em data de 15 de março de 2017, no protocolo Geral, nº 155/2017, e pela Divisão Licitação, interposição de IMPUGNAÇÃO ao edital da presente licitação em curso, cujo Impugnante é a empresa Comercial Onix Ltda – ME, já qualificada anteriormente em sua peça de impugnação, tendo sido o mesmo encaminhado para o Departamento Jurídico para análise e parecer.

Da Tempestividade

A impugnação ora apresentada, consoante art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 é tempestiva, eis que protocolada/enviada no prazo legal estipulado para impugnação, qual seja, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.

Cabe a Administração Pública ainda o prazo de 3 (três) dias úteis para responder sobre a impugnação.

Dos Argumentos da Impugnante

A Impugnação, resumidamente, se refere ao fato de que o edital estaria equivocado eis que ausente os pressupostos legais para a licitação diferenciada com base nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006; acrescentando a Lei Complementar Municipal, art. 34, § 3º; alegando que é *“obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade”*. Alega que deve ser aplicado a isonomia em todo processo licitatório, sem qualquer questionamento quanto a sua aplicação, evitando comprometer o interesse público ou a equidade entre os concorrentes.

Informa que a restrição está contida nos itens 3.1.3 e que dever ser afastada.

Questiona que a aplicação do artigo 48 da Lei 123/2006 não torna a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte local e que não traz vantagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Alega por fim jurisprudência do TCE-SP sobre a ilegalidade de cláusula que restrinja a participação de ME/EPP localizada fora da região delimitada no edital.

Pede o cancelamento da Cláusula de exclusividade local e cópia integral do procedimento licitatório para fins de buscar o Poder Judiciário, Ministério Público e representação perante o TCE-PR.

É o relatório.

Para Decisão

Insta dizer primeiramente que verificando o processo de licitação, denota-se que há orçamentos realizados pela Comissão de Licitação, como em qualquer outra licitação, para verificar os preços de mercado, verificar se há dotação orçamentária para futuro pagamento da despesa que se quer realizar; para originar um pedido de licitação com base nos preços de mercado.

A Impugnante alega não haver fundamento para promover o certame licitatório apenas para empresas do âmbito do município de Araruna. Ocorre que a legislação citada no próprio Edital é o fundamento para a licitação na modalidade pregão presencial. Note-se que conforme até exposto pela Impugnante, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº123/2006 tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. É possível verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica.

Ainda, cumpre lembrar que no artigo 49 da LC 123/2006, o disposto nos artigos 47 e 48 da mencionada Lei não se aplicam quando:

I - (revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48..”

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão Presencial nº. 027/2017 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; e que em fase de pesquisa de mercado 3 (três) empresas que apresentaram orçamentos.

Dessa forma, não se trata de elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público, mas sim fazer valer a vontade do legislador. Verifica-se que na presente licitação o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível. O Edital com base na legislação já fundamentou a licitação exclusiva para ME/EPP no âmbito local e regional. Nota-se também que houve autorização do Chefe do Poder Executivo conforme o fundamento legal deduzido.

Portanto não há dúvida sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere ao tratamento diferenciado para ME/EPP.

Veja-se o que dispõe um artigo sobre o tema:

“2.2. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL

De acordo com a redação antiga do art. 47 da LC 123/2006, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, essas normas não eram autoaplicáveis, e precisariam ser regulamentadas em suas respectivas esferas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com as alterações apresentadas pela LC 147/2014, foi excluído do texto do artigo 47 a disposição "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente" e incluída nova orientação junto ao parágrafo único:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*Com a exclusão da frase "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente", o artigo 47 da LC 123/2006, **passa a ser autoaplicável em todas as esferas, porém com a orientação de que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, que deverá ser utilizada a legislação federal. O objetivo foi fazer com que os demais entes federados não aleguem impossibilidade de implantar as políticas por falta de legislação local.***

Essa foi uma modificação significativa referente à obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado para as contratações públicas, na Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios. A antiga redação do art. 47 previa que as pessoas políticas poderiam (e não deveriam) estabelecer tratamento diferenciado para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, devendo, para tanto, elaborar legislação própria.

Com a nova redação, há a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

*Em suma, entendemos que essa obrigação acabou ocorrendo, pois, como anteriormente havia para a Administração apenas uma faculdade de propiciar as políticas de tratamento diferenciado do art. 48, muitos entes federados acabaram por não efetuar a legislação a respeito e, conseqüentemente, não puseram em prática essas políticas de incentivo." (CRUZ, Jamil Manasfi; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. **Novidades nas licitações com ME e EPP (LC nº 147/2014).** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.4180, 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31060>>. Acesso em: 1 fev. 2016.) (destaques meus)*

Esta é uma breve exposição que faz o autor, e com toda clareza traz de fato que enquanto não houve legislação local tratando sobre o tema, é autoaplicável a Lei Complementar nº 123/2006. Cumpre ressaltar que o Município de Araruna já tem sua própria legislação sobre o tema e realmente faz a aplicação do tratamento diferenciado para as empresas ME/EPP.

No artigo acima citado do professor e servidor público do Estado do Rondônia, Jamil Manasfi Cruz, ainda explica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

“2.3. LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MES E EPPS

O artigo 48, I, da LC 123/2006, c/c §1º, anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Com a nova redação o artigo 48, I e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, o referido artigo imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não limitando mais a exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 48. [...]

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com as alterações, não há dúvidas de que a medida adotada trará vantagem para as MEs e EPPs, tendo em vista a redução considerável na relação de empresas participantes do certame que se enquadram na Lei e a maior oportunidade e demanda de licitações exclusivas por itens.

Diante das alterações, não há mais a preocupação apresentada pelo Prof. Jair Santana, essa licitação, que antes era limitada por esse valor, estava impactada por um limite quantitativo anual, que normalmente quem a realizava não tinha, porque não sabia quanto iria licitar durante todo o período. Então os R\$ 80.000,00 tinha que estar limitados a 25% do total do que ia ser licitado. Ou seja, seria necessário que se tivesse um planejamento prévio acertado, austero e reto, para saber se podia, por exemplo, dentro dos 100%, tirar os 5% e saber se os 5% estão dentro dos R\$ 80.000,00. É evidente, que se não houvesse esse planejamento não seria possível realizar a licitação exclusiva com segurança.

Com a revogação do § 1º do artigo 48, I, não há mais necessidade desse planejamento efetivo diário para realização de licitação exclusiva.

Com isso, o art. 48, I, a partir de agora, o que era uma faculdade, passou a ser uma obrigação, ou seja, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Pelo que se percebe, a licitação ora realizada na modalidade licitação pregão presencial está correta no sentido de que está sendo realizada exclusivamente para ME/EPPs nos moldes do tratamento diferenciado fixado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei Complementar Municipal nº 010/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Parece-nos que a licitação está aberta para todos aqueles que queiram participar, gerando assim competitividade e ampla participação, todavia, atendido os moldes legais exigidos como aplicado neste caso.

Por fim, deve se atentar ao que dispõe o Acórdão nº 877/2016 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que tratou do assunto e respondeu consulta do Município de Mercedes-PR; nos moldes já fundamentados anteriormente, com exceção do entendimento pela desnecessidade de participação de três ME/EPP no certame, sendo necessário ter apenas sede no Município.

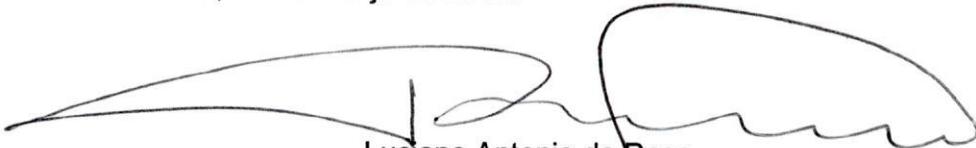
Portanto, demonstra-se pelo Acórdão supra citado que há possibilidade sim de se prever em edital condições de exclusividades para ME/EPP local ou regional, dependendo da necessidade do Município com relação aos produtos ou serviços que necessita, observada a publicidade, participação e preferência legal prevista.

Face ao Exposto, opina que seja recebida a presente impugnação, e que seja julgado **totalmente improcedente**; mantendo na íntegra o referido edital, por estar a Administração Pública atendendo a legislação.

Deste modo, entendo que a Comissão¹ de licitação deve proceder à intimação das partes interessadas, da decisão que julgar a impugnação, que cabe exclusivamente a Comissão de Licitação, para posterior seguimento da licitação nos moldes da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Araruna, 16 de março de 2017.



Luciano Antonio da Rosa
Advogado – OAB/PR 47.696
Portaria nº 016/2010

¹ Competência - Artigo 6º, inciso XVI, Lei 8.666/93.



DECISÃO

Licitação Pregão nº 027/2017.

Em atenção ao parecer jurídico com análise das razões de impugnação interposta, a comissão de Licitação por sua Presidente/Pregoeira, **decide** por acatar o parecer jurídico na sua íntegra como fundamentação para julgar pela improcedência da impugnação, mantendo condições do edital, ainda conforme entendimento do TCE-PR no Acórdão 877/2016, cuja publicidade se dá pelo Órgão Oficial – Jornal Correio do Cidadão e no Portal da Transparência – Processos Licitatórios.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, e ratificação se for o caso, devendo dar ciência a empresa impugnante.

Araruna, 16 de março de 2017.

Tatiani Carla Soriani
Pregoeira/Presidente
Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO PREGÃO nº 027/2017

RATIFICO nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 16 de março de 2017.

Leandro Cesar de Oliveira
Prefeito